



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.392-B, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 60/2022 (SF)

Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami), com os seguintes objetivos:

I – custear o direito previsto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II – garantir a mobilidade urbana dos idosos, mediante a utilização dos serviços de transporte público coletivo;

III – manter a modicidade tarifária para os demais usuários do serviço de transporte público coletivo;

IV – garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo.

Art. 2º O Pnami dar-se-á mediante assistência financeira da União, de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) anuais, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano regular em operação.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a assistência financeira prevista no **caput** não serão considerados para contabilização dos limites mínimos previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal.

Art. 3º O orçamento geral da União deverá prever os recursos públicos necessários ao custeio do Pnami.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus respectivos fundos de transporte público coletivo com o objetivo de receber os aportes financeiros estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Os recursos do Pnami serão distribuídos proporcionalmente à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação.

§ 1º Nos casos de Municípios pertencentes a regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento que sejam atendidos por redes de transporte intermunicipal de caráter urbano geridas pelo respectivo Estado ou pelo Distrito Federal, 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no **caput** serão retidos pela União e repassados ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

§ 2º Nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, para fins dos aportes financeiros mencionados no **caput**, será considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente

* c D 2 2 4 1 8 7 5 9 0 0 0 *

nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada, e o Município responsável pela gestão receberá integralmente esses recursos.

§ 3º A distribuição dos recursos para o exercício de 2022, conforme disposto neste artigo, utilizará a estimativa populacional projetada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2021, devendo suas atualizações subsequentes ser efetuadas na forma do regulamento e ser parte integrante da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) dos exercícios seguintes.

§ 4º Somente poderão participar da divisão dos recursos de que trata esta Lei os entes federados que comprovarem possuir sistema de transporte público coletivo de caráter urbano ou metropolitano em funcionamento, na forma do regulamento.

Art. 6º A União dará ampla publicidade aos montantes de recursos transferidos no âmbito do Pnami por meio de portal da transparência na internet, no qual deverão ser divulgados os valores aportados para cada ente federado beneficiado.

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso VI do **caput** do art. 214 e nos arts. 196 e 230 da Constituição Federal, bem como para custear o direito à assistência social previsto no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde e para a mobilidade dos idosos, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....” (NR)

Art. 8º Os fundos locais de transporte público coletivo de que trata o art. 4º deverão ser instituídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os benefícios previstos no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), não serão suspensos por motivo de falta de repasse dos recursos de que trata esta Lei aos entes federados responsáveis pela prestação do serviço de transporte coletivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano de sua publicação e nos 2 (dois) anos subsequentes.

Senado Federal, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 4 1 9 8 7 5 9 0 0 0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
 Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

além de outras fontes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010](#))

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que

resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino

estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento)

dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

LEI N° 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no

inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010,

serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Alexandre Rocha Santos Padilha
Edison Lobão



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami) e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - NELSINHO TRAD

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 4.392/2021, de lavra do nobre Senador Nelsinho Trad. A proposição visa instituir o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami).

O Programa objetiva custear o direito previsto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso (gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos); garantir a mobilidade urbana dos idosos, mediante a utilização dos serviços de transporte público coletivo; manter a modicidade tarifária para os demais usuários do serviço de transporte público coletivo; e garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo.

Nesse quadro, o Pnami dar-se-á mediante assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano regular em





operação, os quais não serão considerados para contabilização dos limites mínimos previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e deverão ser previstos no orçamento geral da União.

Pela proposta original, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam instituir seus respectivos fundos de transporte público coletivo com o objetivo de receber os respectivos aportes financeiros. Os recursos do Pnami serão distribuídos proporcionalmente à população maior de 65 anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação.

Nesse sentido, nos casos de Municípios pertencentes a regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento que sejam atendidos por redes de transporte intermunicipal de caráter urbano geridas pelo respectivo Estado ou pelo Distrito Federal, dos recursos serão retidos pela União e repassados ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal. Ainda, fica previsto que quando os Municípios forem responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, para fins dos aportes financeiros, será considerado o somatório da população maior de 65 anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada, e o Município responsável pela gestão receberá integralmente esses recursos.

O projeto do Senado propõe também a distribuição dos recursos para o exercício de 2022 de acordo com a estimativa populacional projetada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2021, devendo suas atualizações subsequentes serem efetuadas na forma do regulamento e serem parte integrante da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) dos exercícios seguintes. Somente poderão participar da divisão dos recursos os entes federados que comprovarem possuir sistema de transporte público coletivo de caráter urbano ou metropolitano em funcionamento (na forma de regulamento).





A União deve dar ampla publicidade aos montantes de recursos transferidos por meio de portal da transparência na internet, no qual deverão ser divulgados os valores aportados para cada ente federado beneficiado.

O projeto de lei também altera o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal. Com a alteração proposta, a mobilidade dos idosos também entrará como destinatária dos recursos de que trata a referida lei.

Por último, ficou estabelecido que, quando publicada, os efeitos serão produzidos no ano de sua publicação e nos dois anos subsequentes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para opinar acerca do mérito e da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É patente que a mobilidade urbana constitui um dos principais problemas do mundo moderno. Cada vez mais, o desafio de governos e sociedade civil é formular e implementar políticas públicas que facilitem os deslocamentos diários das pessoas no meio urbano.





O mérito da proposta, qual seja, a instituição do Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami), é inegável. O projeto reúne esforço e compreensão intersetoriais e tem nosso total apoio.

Tendo em vista o movimento demográfico atual da sociedade brasileira, é claro que teremos, no futuro, um percentual ainda maior de pessoas idosas vivendo em nossas áreas urbanas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2012 e 2021, o número de pessoas abaixo de trinta anos de idade no País caiu 5,4%, enquanto houve aumento em todos os grupos acima dessa faixa etária no mesmo período. Com isso, pessoas de trinta anos ou mais passaram a representar 56,1% da população total em 2021.¹

Queremos, sem dúvida, que essa tendência de envelhecimento da população seja acompanhada de melhor qualidade de vida. Precisamos, assim, tratar as pessoas idosas da maneira como elas realmente merecem e precisam, pois são de uma importância enorme na nossa sociedade.

Nesse contexto, temos a necessidade premente de um contingente incalculável e crescente de brasileiros idosos que utilizam os serviços públicos de transporte coletivo, mas não dispõem dos recursos necessários para pagar as tarifas correspondentes, seja porque seus proventos de aposentadoria mal são suficientes para seus gastos com manutenção da saúde, seja porque habitam áreas distantes de regiões metropolitanas que lhes impõem a utilização de vias de transporte intermunicipais, com tarifas ainda mais caras que o normal.

Podemos, também, ressaltar a grande quantidade de idosos que vive apenas com salário mínimo ou com Benefício assistencial à pessoa

¹<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 19 out 2021.



* c D 2 3 6 6 0 6 0 3 2 2 0 0 *



idoso (BPC-Loas) e, ainda assim, precisam sustentar a família e arcar com suas despesas altas de remédios.

Nossos governantes são os verdadeiros responsáveis em tutelar essas pessoas que tanto já fizeram para a sociedade brasileira, portanto entendemos ser o objetivo do projeto de lei em exame extremamente fundamental. Sabemos da urgência desta matéria, dessa forma somos totalmente favoráveis à aprovação da proposição.

Por último, gostaríamos de pontuar que, no art. 5º, § 3º, do projeto de lei em tela, há referência ao ano de 2022, portanto entendemos que a próxima comissão será a responsável por fazer os devidos ajustes de data.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.392, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



* c d 2 3 6 6 6 0 6 0 3 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.392/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppi, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Júnior Mano, Lêda Borges, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, Bibo Nunes, João Daniel, Josenildo, Julio Lopes e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 11:09:29.907 - CDU
PAR 1 CDU => PL 4392/2021

PAR n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami) e dá outras providências.

Autor: Senador Nelsinho Trad

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

O projeto apresentado pelo Ilustre Senador Nelsinho Trad, institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade das Pessoas Idosas em Áreas Urbanas – PNAMI. Em suma, a proposição tem o intuito de assegurar a assistência financeira necessária para concretizar o direito a mobilidade às pessoas idosas através de transporte público coletivo urbano.

O autor justifica a importância e a necessidade do custeio federal aos serviços de transporte público coletivo urbano para sanar os problemas de financiamento existentes, garantindo não só os direitos adquiridos às pessoas idosas, na forma da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como a sobrevivência no curto e médio prazo dos transportes coletivos urbanos.

Nesse contexto, o projeto é indispensável para preservar os serviços de transportes coletivos urbanos, com qualidade ao público em comento.

A proposição não possui projetos de lei apensados.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão apreciar todas as matérias atinentes às pessoas idosas, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto está sujeito à apreciação do plenário e possui regime de tramitação prioritário, de acordo com o artigo 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas o “monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas”, consoante artigo 32, inc. XXV, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem, o projeto propõe o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade das pessoas Idosas – PNAMI que disponibiliza assistência financeira para assegurar os direitos adquiridos às pessoas idosas, na forma da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), qual seja, gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

Como é de conhecimento, cada vez mais, ao envelhecer as pessoas vão carecendo de meios de transportes públicos para garantir a sua mobilidade. Isso porque, ao atingir uma determinada idade, dirigir se torna extremamente perigoso pela minoração dos reflexos, assim as pessoas idosas se tornam reféns de meios como táxi ou transporte por aplicativo, que possuem preços muitas vezes elevadíssimos, e de transportes públicos coletivos.

Contudo, sabe-se que há uma grande preocupação com a qualidade dos serviços de transportes públicos coletivos urbanos prestados, bem como a sobrevivência financeira destes, eis que há tempos sabemos das dificuldades que o setor reserva.

Nesse sentido, visando proporcionar os direitos às pessoas idosas, protegendo os direitos já adquiridos, bem como garantir a plena autonomia e a integral segurança, a aprovação do presente projeto de lei é **fundamental**.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) já analisou o projeto de lei e votou pela aprovação, por entender a extrema importância de viabilizar a qualidade necessária aos transportes públicos coletivos endossando a mobilidade das pessoas idosas.

Apresentação: 01/12/2023 09:45:38.833 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4392/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Insta salientar, como bem relatado no parecer apresentado pela CDU, que há no art. 5º, § 3º, do projeto de lei em comento, referência ao ano de 2022, que deverá ser sanada na última comissão responsável pela análise da proposição.

Por fim, visando corrigir o vício de linguagem da expressão “do idoso” ou “dos idosos” para a expressão correta “da pessoa idosa” apresentamos Emenda de Redação, conforme artigo 118, §8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.392, de 2021, com a Emenda de Redação anexa.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

Apresentação: 01/12/2023 09:45:38.833 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4392/2021

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 2021

Apresentação: 01/12/2023 09:45:38.833 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4392/2021

PRL n.1

Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami) e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº , DE 2023

Substitua-se na ementa, no *caput* do art. 1º, nos incisos I e II do art. 1º, no art. 7º e no *caput* do art. 9º, do PL nº 4.392, de 2021, a expressão “do idoso” ou “dos idosos”, conforme o caso, pela expressão “da pessoa idosa”.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 4.392/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Castro Neto - Vice-Presidente, Bebeto, David Soares, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Márcio Marinho, Reginete Bispo e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação:13/12/2023 19:38:04:363 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 4392/2021

PAR n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N. 4.392, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami) e dá outras providências.

Emenda de Redação nº 1 de 2023:

Substitua-se na ementa, no caput do art. 1º, nos incisos I e II do art. 1º, no art. 7º e no caput do art. 9º, do PL nº 4.392, de 2021, a expressão “do idoso” ou “dos idosos”, conforme o caso, pela expressão “da pessoa idosa”.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

**Deputado ALIEL MACHADO
Presidente**



* C D 2 3 6 7 3 3 1 7 9 0 0 0 *